



TC 017.648/2017-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, MS.

Responsável: Arlei Silva Barbosa (CPF 176.485.991 -04).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Mato Grosso do Sul – Incra/MS (SR-16), em desfavor dos Srs. Arlei Silva Barbosa (CPF 176.485.991 -04), Prefeito Municipal na gestão 2008-2012, e Juvenal de Assunção Neto (CPF 830.904.951-04), Prefeito Municipal na gestão 2013-2016, em razão da não comprovação da regular execução do objeto pactuado mediante o Convênio Siconv 724597/2009, firmado com o município de Nova Alvorada do Sul, MS, que teve por objeto a Recuperação e Conservação de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal nos Projetos de Assentamento PANA (Projeto do Assentamento Nova Alvorada), Bebedouro e Sucesso, localizados no município de Nova Alvorada do Sul, MS.

HISTÓRICO

2. Conforme já anotado na instrução contida na peça 6, na cláusula décima do termo de convênio foram previstos R\$ 514.024,80 para a execução do objeto, dos quais R\$ 459.832,13 seriam repassados pelo concedente e R\$ 54.192,67 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 92).

2.1. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias a seguir elencadas:

Tabela 1 – Repasses efetuados.

Ordem Bancária	Valor R\$	Data OB
20100B801334	40.582,67	28/5/2010
20100B801335	188.132,13	28/5/2010
20120B800610	231.117,33	18/4/2012
Total-valor histórico	459.832,13	

Fonte: peça 2, p. 96, 97, 143.

2.2. O ajuste original vigeu no período de 31/12/2009 a 30/12/2010, prorrogado até 31/12/2013 por quatro termos aditivos (peça 2, p. 116-117, 135-136, peça 3, p. 11-12). A apresentação da prestação de contas deveria ocorrer no prazo máximo de trinta dias contados do término da vigência do convênio, consoante disposição do art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008.

2.3. As metas ajustadas foram as seguintes, de acordo com o Plano de Trabalho contido na peça 2, p. 11-15:

2.3.1. Projeto de Assentamento Bebedouro: Recompôr por meio de Sistemas Agroflorestais (SAFs) 167 hectares (ha) de áreas desflorestadas da reserva e permitir a continuidade da regeneração

de um total de 293,6 ha de reserva legal; executar ações de conservação do solo (terraceamento e controle de voçorocas) em 350 ha; criar a consciência da preservação e uso econômico sustentável das áreas de reserva; construção de 5 Km de cercas para atender as exigências da legislação ambiental.

2.3.2. Projeto de Assentamento Nova Alvorada (PANA): - Recompôr por meio de SAFs 632 ha de áreas desflorestadas da Reserva Legal, de um total de 632 há; permitir a continuidade da regeneração nas Áreas de Preservação Permanentes (APPs); executar ações de conservação do solo (terraceamento e controle de voçorocas) em 632 ha; criar a consciência da preservação e uso econômico sustentável das áreas de reserva; construção de 36 Km de cercas para atender as exigências da legislação ambiental.

2.3.3. Projeto de Assentamento Sucesso: Recompôr por meio de SAFs 94 ha de áreas desflorestadas da Reserva Legal, de um total de 193,6 ha e permitir a continuidade da regeneração nas APPs; executar ações de conservação do solo (terraceamento e controle de voçorocas) em 638 ha; criar a consciência da preservação e uso econômico sustentável das áreas de reserva.

2.4. Na peça 3. P. 22, consta a planilha orçamentária para executar as metas ajustadas.

2.5. De acordo com o Relatório Preliminar, de 29/11/2012 (peça 2, p. 147-149), não havia sido iniciado o reflorestamento na reserva legal no P. A. Sucesso; no P.A. Bebedouro foi iniciado e suspenso devido a invasão por gado bovino de terceiros, causando a perda das mudas plantadas, prejudicando os trabalhos nas épocas programadas.

2.5. Relata que as cercas da reserva legal do PA Bebedouro estão concluídas, porém deverão ser construídos corredores de acesso dos rebanhos aos açudes para dessedentação, ato que eliminaria os impedimentos de reflorestamento, com a readequação do plano de trabalho para ajustar a tal ação imprescindível.

2.7. Registra a desistência dos assentados de executar o reflorestamento no Projeto de Assentamento Nova Alvorada, devendo ser readequado o plano de trabalho do convênio, incluindo o remanejamento do material adquirido para confecção da cerca.

2.8. Em 21/3/2013 a SR-MS/INCRA notifica o Prefeito Municipal acerca das orientações e recomendações para o cumprimento das metas pactuadas (peça 3, p. 39).

2.9. Novo Relatório de Visita, realizada no período 6 a 10/5/2013, (peça 3, p. 40-53), observou, quanto à meta 1, a aquisição do material da implantação de cercas, já implantadas no P. A. Bebedouro; materiais entregues, mas não implantados no PANA. Registrou a não aquisição de mudas. Observou a omissão no Siconv e no processo administrativo do convênio, do Relatório Técnico de Acompanhamento dos trabalhos, tampouco a realização do ajuste do cronograma físico financeiro anteriormente orientado, de modo a adequar as ações nos novos prazos e alterações ocorridas no campo no curso do projeto.

2.10. No tocante à meta 2, relatou que o terraceamento e o combate a voçorocas no P. A. Sucesso foram concluídas; houve execução parcial do terraceamento e conclusão do combate a voçorocas no P. A. Bebedouro; não tiveram início as obras no PANA. Registrou também a omissão na apresentação do Relatório Técnico de Acompanhamento e dos ajustes no Plano de Trabalho e cronograma físico financeiro.

2.11 Observa-se que um dos responsáveis, Sr. Juvenal de Assunção Neto, encaminhou denúncia ao TCU, noticiando a utilização da maioria dos recursos repassados, sem a efetivação do trabalho inicialmente proposto, tornando impossível a continuidade do projeto (peça 3, p. 82-85). Tal fato provocou demanda do TCU ao órgão repassador, mediante o Ofício 521/2013-TCU/SECEX-MS (peça 3, p. 81), que, por sua vez, notificou o Prefeito Municipal, esclarecendo e, ao final, solicitando informação quanto aos quantitativos de bens e serviços contratados, pagos e efetivamente executados (peça 3, p. 38-39).

2.12. No período de 19 a 23/5/2014 foi realizada nova vistoria pelo órgão concedente, conforme Relatório Físico de Vistoria Final (peça 3, p. 164-205), no qual consta registro da execução das metas pactuadas:

Tabela 2 – Cumprimento das metas pactuadas.

Item	Discriminação	Unid.	Quantidade programada	Quantidade executada	Meta executada %
1	Aquisição de material de consumo				
P. Assentamento Nova Alvorada (PANA)					
1.1	Firmes de eucalipto 2,50 m/15 a 18 cm	Unid.	180	180,00	100
1.2	Lascas de madeira (eucalipto 2,20m/11 a 14 cm)	Unid.	5.820	5.820,00	100
1.3	Rolos de arame (1000m)	Rolo	180	141,00	78,3
	Construção de cerca Assent. Pana - meta vinculada	Km	36	0	0
Mudas exóticas (eucalipto/acácia/nim)					
1.4	Eucalipto	Unid.	212.280	0	0
1.5	Nim	Unid.	15.000	0	0
1.6	Acácia	Unid.	35.000	0	0
	Reflorestamento Assent. PANA- meta vinculada	ha	632	0	0
P. Assentamento Bebedouro					
1.7	Firmes de eucalipto 2,50 m/15 a 18 cm	Unid.	25	24	96
1.8	Lascas de madeira (eucalipto 2,20 m/11 a 14 cm)	Unid.	808	599	74
1.9	Rolos de arame (1000m)	Rolo	25	17,5	70
	Construção de cerca Assent. Bebedouro 5 km	Km	5	3,53	70,5
Mudas exóticas (eucalipto/acácia/nim)					
1.10	Eucalipto	Unid.	24.590	0	0
1.11	Acácia	Unid.	10.000	0	0
	Reflorestamento Assent. PANA- meta vinculada	ha	632	0	0
P. Assentamento Sucesso					
Mudas exóticas (eucalipto/acácia/nim)					
1.12	Eucalipto	Unid.	27.350	0	0
1.13	Acácia	Unid.	10.000	0	0
	Reflorestamento Assent. Sucesso - meta vinculada	ha	94	0	0
2	Obras e Instalações				
P. Assentamento Nova Alvorada (PANA)					
2.1	Demarcação de terraço	ha	538	0	0
2.2	Terraceamento/preparo solo	ha	266	0	0
2.3	Contenção de voçoroca	Unid.	1	0	0
2.4	Serviço de grade aradora e grade niveladora	ha	256	0	0
	Conservação do solo PANA- meta vinculada	ha	538	0	0
P. Assentamento Bebedouro					



2.5	Demarcação de terraço	ha	350	72,26	20,6
2.6	Terraceamento/preparo solo	ha	350	72,26	20,6
2.7	Contenção de voçoroca	Unid.	1	3,00	300,0
2.8	Serviço de grade aradora e grade niveladora	ha	80	72,26	90,3
	Conservação do solo P.A. Bebedouro - meta vinculada	ha	350	72,26	20,6
	P. Assentamento Sucesso				
	Conservação do solo Assent. Sucesso 732 hectares				
2.9	Demarcação de terraço	ha	732	711	97
	Reforma de terraceamento e gradagem	ha	638	617	97
	Terraceamento/preparo solo	ha	94	94	100
	Contenção de voçoroca	Unid.	4	4	100
	Serviço de grade aradora e grade niveladora	ha	94	0	0
	Conservação do solo P. A. Sucesso - meta vinculada	ha	732	711	0

2.13. Registra o referido relatório que, embora tenha havido a aquisição do material para a implantação de cercas, estas não foram executadas ou concluídas, com parte do material abandonado na área.

2.14. No que refere aos trabalhos de gradagem executados no P. A. Bebedouro, relata que não tiveram eficácia em razão de não ter sido dado andamento ao plantio “de SAF” (reflorestamento do tipo Sistema Agroflorestal). Ao final, conclui pela reprovação da prestação de contas apresentada.

2.15. Por solicitação do Setor de Convênio, o fiscal técnico do convênio esclareceu que, apesar de terem sido adquiridos os materiais para a confecção de cercas, foram insuficientemente executadas, não alcançando o objetivo pactuado. Acrescenta que, no tocante aos serviços de conservação, preparo do solo e combate a erosão, apesar de parcialmente executados, não atingiram o objetivo almejado. E conclui que não houve atendimento ao objetivo do convênio (peça 4, p. 13-14).

2.16. O Parecer Financeiro 5/2014 observou que, de acordo com o artigo 63, § 1º, inciso II, alínea “a” da Portaria Interministerial 127/2008, há motivo suficiente para a reprovação integral da prestação de contas, com imputação do valor integral repassado, abatendo o valor de R\$ 233.917,37, restituído pelo conveniente em 13/3/2014 (peça 4, p. 15-17).

2.17. O Relatório de TCE 2/2016, com fundamento nos relatórios técnicos e financeiro emitidos, quantificou o dano ao erário no valor integral dos recursos repassados, R\$ 459.832,13, atualizados a partir de 10/10/2014, descontando-se o valor de R\$ 233.917,37 recolhido pelo conveniente, responsabilizando os Srs. Juvenal de Assunção Neto, CPF 830.904.951-04, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul à época da instauração da TCE e Arlei Silva Barbosa, CPF 176.485.991-04, ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, à época da ocorrência dos fatos (peça 5, p. 3-14).

2.18. Nesse ponto abre-se parêntese para observar que o Relatório de TCE silenciou quanto à repartição da responsabilidade pelos valores geridos pelos responsáveis ou à atribuição de solidariedade.

2.19. O Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial concluiu que “o agente responsável, solidariamente com a pessoa jurídica respectiva (*sic*), encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pelo não recolhimento aos cofres públicos das importâncias impugnadas” (peça 5, p. 50-52). O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno concluíram pela

irregularidade das contas (peça 5, p. 53-54). O Pronunciamento Ministerial consta na peça 5, p. 55.

2.20. Não havia nos autos cópia dos extratos bancários emitidos pelo Banco do Brasil; na documentação constante no Siconv os documentos que deveriam juntados como extrato bancário correspondem a transcrição da conta contábil que espelha parcialmente as movimentações bancárias; consta apenas o extrato na data do encerramento da conta corrente.

2.21. Observa-se que a Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008 não previa a apresentação dos extratos bancários pelo conveniente. Ao invés, prevê, em seu art. 50, § 2º, inc. III, que a transferência das informações relativas à movimentação da conta bancária, ao SIAFI e ao SICONV, em meio magnético, será providenciada pelas instituições financeiras a que se refere o § 1º do art. 42 (instituições financeiras controladas pela União). Todavia, não há referência na mencionada norma, acerca da responsabilidade por demandar tal transferência à instituição bancária.

2.22. Em razão de tais fatos e com o objetivo de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados e de promover a adequada caracterização do débito esta Unidade Técnica realizou diligência ao Banco do Brasil, peça 8, para obter a cópia dos extratos bancários da conta corrente 17176-X (CONVENIO724597-2009), agência 3950-0, no período de 28/10/2010 até a data de encerramento da conta, com a demonstração dos valores auferidos em aplicação financeira bem como cópia frente e verso dos cheques debitados e a identificação das pessoas jurídicas ou físicas beneficiadas por pagamentos e/ou transferências (a débito) efetuadas na conta corrente citada no item precedente, no período indicado.

2.23. Em resposta à diligência, o Banco do Brasil S/A encaminhou a documentação contida na peça 10.

2.24. A citação do Sr. Arlei Silva Barbosa, ex-Prefeito de Nova Alvorada do Sul, na gestão 2008-2012, foi realizada mediante o Ofício 0103/2018-TCU/SECEX-MS, de 19/2/2018, e apesar do mesmo ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 15, não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

2.25. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

3. Na documentação acostada à peça 10, restou evidenciado que, em 31/12/2012, prazo final do mandato do responsável Arlei Silva Barbosa, Prefeito Municipal na gestão 2008-2012, havia o saldo de R\$ 167.193,39 na conta específica do convênio, incluídos os recursos provenientes de aplicações financeiras (peça 10, p. 86). A partir de 01/01/2013 foram observados os seguintes créditos na conta corrente:

Data	Valor R\$	Localização
07/2/2013	26.723,49	Peça 10, p. 35
22/3/2013	21.085,28	Peça 10, p. 36
28/11/2013	8.527,61	Peça 10, p. 44

3.1. Dos créditos efetuados na conta do convênio em 2013 acima elencados, foi possível identificar que a importância de R\$ 8.527,61 corresponde ao valor exato do bloqueio judicial e respectivo débito na conta para transferência para depósito judicial efetuada em 16/11/2012, consoante lançamento contido no extrato bancário da peça 10, p. 32. O crédito no valor de 21.085,28,

corresponde a parte do valor da contrapartida do ente municipal, consoante Ofício 492/2013/GAB/A, de 14/03/2016 (peça 3, p. 37). Com base nos documentos dos autos não foi possível identificar a origem do crédito de R\$ 26.723,49.

3.2. De acordo com os extratos bancários, o movimento a débito na conta específica do convênio efetuada pelo sucessor, Juvenal de Assunção Neto, Prefeito Municipal na gestão 2013-2016, corresponde ao recolhimento do saldo do convênio no valor de R\$ 233.917,37 em 13/03/2014 (peça 10, p. 48), também registrado pelo Relatório de TCE 02/2016, peça 5, p. 13, item 24.

3.3. Ainda que o Sr. Juvenal de Assunção Neto não tenha realizado a conclusão do objeto pactuado, constata-se que, ante o estado em que encontrou o desenvolvimento das ações, comunicou o fato ao TCU (peça 3, p. 143), protocolou comunicado à Polícia Federal (peça 3, p. 151) e apresentou a prestação de contas final (peça 3, p. 156 e seguintes). Observa-se, ainda, que não efetuou nenhuma despesa com os valores que recebeu de seu antecessor, promovendo a devolução do total dos recursos havidos na conta específica, denotando não ter praticado ato que tenha contribuído para a ocorrência do débito imputado pelo tomador de contas.

3.4. Observa-se, assim, que o referido responsável adotou medidas que visaram a resguardar o erário e não praticou ato que tenha contribuído para a caracterização do débito, fatos que fundamentaram a não inclusão de sua responsabilidade do polo passivo da presente tomada de contas especial.

3.5. Remanesceu, entretanto, a responsabilidade do Sr. Arlei Silva Barbosa (CPF 176.485.991-04), Prefeito Municipal na gestão 2008-2012, pelo débito imputado pelo órgão concedente, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados por meio do Convênio Siconv 724597/2009, firmado entre o INCRA/MS e o município de Nova Alvorada do Sul, MS, que teve por objeto a Recuperação e Conservação de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal nos Projetos de Assentamento PANA (Projeto do Assentamento Nova Alvorada), Bebedouro e Sucesso, localizados no município de Nova Alvorada do Sul, MS, descontando-se o valor devolvido.

3.6. Ressalta-se que a não consecução do objeto pactuado está caracterizada mediante os seguintes documentos constantes dos autos: Relatório Físico de Vistoria Final (peça 3, p. 164-205), cujas metas não cumpridas estão resumidas no quadro do item 2.12 desta instrução; Parecer Financeiro 5/2014 (peça 4, p. 15-17) e Relatório de TCE 2/2016 (peça 5, p. 3-14).

3.6. Em razão de tais fatos, será proposta que as contas do Sr. Arlei Silva Barbosa (CPF 176.485.991-04), Prefeito Municipal na gestão 2008-2012, sejam julgadas irregulares e que o mesmo seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

4. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em face da impugnação total dos recursos repassados.

4.1. A impugnação decorreu da não conclusão das metas pactuadas, descritas na Tabela 2 desta instrução, sendo que, o débito foi imputado pelo valor total repassado em razão de ter sido considerado que, não obstante o INCRA/MS ter observado o cumprimento parcial de algumas metas, não foi alcançado o objeto pactuado, qual seja, a “Recuperação e Conservação de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal nos Projetos de Assentamento PANA (Projeto do Assentamento Nova Alvorada), Bebedouro e Sucesso, localizados no município de Nova Alvorada do Sul, MS”.

4.2. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Arlei Silva Barbosa, CPF 176.485.991-04, Prefeito Municipal na

gestão 2008-2012 e apurar adequadamente o débito a ele atribuído.

4.3. Diante da revelia do Sr. Arlei Silva Barbosa e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Arlei Silva Barbosa, CPF 176.485.991-04, ex-Prefeito de Nova Alvorada do Sul/MS, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Recursos repassados:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
40.582,67	28/5/2010
188.132,13	28/5/2010
231.117,33	18/4/2012

Recursos ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
233.917,37	13/3/2014

Valor atualizado até 08/02/2018: R\$ 396.376,57

b) aplicar ao Sr. Arlei Silva Barbosa, CPF 176.485.991-04, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Arlei Silva Barbosa, CPF 176.485.991-04 em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar(em) perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar(em) o(s) recolhimento(s) das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da, dívida caso não atendida a notificação; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul, nos



termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-MS, em 21 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Niselky de Avila Gordin

AUFC – Matr. 7302-4